

**COMISSÃO MISTA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

*Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Art. 1º Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

*Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.*

Art. 2º Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

*Art. 638.....*

*.....*  
*II - segunda instância.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional



do Trabalho – OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que “os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão” . (Destacou-se)

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que “o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida”.

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do Conselho Recursal Paritário na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o conselho por ele instituído – que decidirá em última instância administrativa



sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Dá a proposta de alteração do caput do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: “Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”.

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o Conselho Recursal Paritário, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os representantes dos trabalhadores e dos empregadores ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do Conselho Recursal Paritário.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja



composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II).

Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, “segunda instância”.

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala das Sessões, em                      de novembro de 2019.

Deputado **Lincoln Portela**  
**PL/MG**

